

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.150, DE 2016

Estende os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.150, de 2016, do nobre Deputado Mario Heringer, pretende estender os regimes falimentar e recuperatório às cooperativas e às entidades beneficentes de assistência social.

Em sua justificação, o autor alega que a Lei de Falências e Recuperação Judicial é um importante recurso jurídico para a prevenção ao dano coletivo potencialmente resultante da insolvência de determinadas pessoas jurídicas e, portanto, não haveria razão para deixar tanto a sociedade cooperativa quanto as entidades beneficentes de assistência social sem a segurança jurídica conferida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As cooperativas e entidades beneficentes de assistência social exercem uma importante função econômica e social para o país. As sociedades cooperativas representam uma forma viável de pessoas que não possuem capital realizar investimentos elevados, unirem-se a outras da mesma profissão e exercerem sua atividade econômica, gerando, portanto, renda e exercendo papel semelhante às empresas privadas.

As entidades beneficentes de assistência social, que podem receber o certificado se atuarem na área de assistência social, como também na educação ou saúde, conforme dispõe a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, exercem função social importante para o país e, embora sem fins lucrativos, possuem algumas obrigações assemelhadas às empresas privadas.

Ambas pessoas jurídicas mencionadas são sujeitas a dificuldades econômicas que podem levar ao encerramento de suas atividades, como qualquer empresa privada. No entanto, quando chegam a esse ponto, não lhes são aplicadas as regras da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Conforme bem denotou o nobre autor da matéria, Deputado Mário Heringer, tal medida não se justifica e parece ter sido um equívoco do legislador ordinário, pois trata-se de um importante recurso jurídico para a prevenção ao dano jurídico coletivo potencialmente resultante da insolvência de qualquer pessoa jurídica.

Assim, sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a qual, entendemos, cabe a análise da matéria relacionada às entidades beneficentes de assistência social, estamos de acordo com a proposta. Essas pessoas jurídicas passarão a ter regras claras a serem seguidas no caso de

encerramento de suas atividades, dando maior transparência nesse processo, em benefício de toda a sociedade.

Ademais, poderão se valer dos institutos jurídicos para restaurar sua viabilidade econômica. Afinal, as entidades beneficentes possuem estrutura organizacional e funcionamento que as sujeitam às mesmas situações de fragilidade de qualquer empresa. Pela importante função social, essas sociedades devem receber no mínimo, o mesmo amparo jurídico concedido às empresas para permitir sua recuperação.

Traçando um histórico das entidades beneficentes, podemos concluir que suas atividades se tornaram mais dinâmicas e eficientes. Na segunda metade do século XIX essas entidades voltavam-se para a medicina social para prevenir doenças contagiosas. Em um passo seguinte passaram a ter importante atuação na área de assistência, amparo e organização social. Com o passar dos anos avançaram para atuar também na área educacional. Note-se, portanto, que as entidades beneficentes passaram a prestar serviços em diversas áreas, se assemelhando cada vez mais a uma atividade empresarial. O que as diferencia, principalmente das empresas, é não terem fins lucrativos. No entanto, essa característica não desconstitui a necessidade de contarem com regras bem definidas em eventual encerramento de suas atividades e, principalmente, contarem com o instituto da recuperação judicial.

As entidades beneficentes prestam serviços onde o Estado não consegue chegar, contribuem para uma sociedade melhor e, portanto, será benéfico para toda a sociedade que essas entidades tenham oportunidades de se recuperarem de problemas financeiros, assim como é permitido às empresas.

Note-se que a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial trouxe uma esperança ao empresário que não está em situação falimentar, mas apenas passando por uma crise momentânea, qual seja: propor a seus credores um prazo maior para pagar suas obrigações.

Estas novas regras de recuperação judicial podem não ser tão benéficas para os credores, em uma análise unilateral. No entanto, é necessário extrapolar a análise individual e compreender que as empresas possuem a função social de gerar empregos e, certamente, para a sociedade como um todo,

não é interessante que uma empresa feche suas portas, promova desemprego, pela pressão de credores.

Esse raciocínio também é válido para as entidades beneficentes e sociedades cooperativas. Não há razão para sobrepor o interesse individual dos credores, em detrimento da possibilidade de resgatar a atividade dessas pessoas jurídicas.

Embora não seja de competência desta Comissão adentrar em assuntos das sociedades cooperativas, nos parece que pela função social dessas pessoas jurídicas e por desenvolverem atividades semelhantes às das empresas, também para elas será benéfico a extensão do regime falimentar e recuperatório da Lei nº 11.101, de 2005. Especialmente sobre essas entidades, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEIC, que nos sucederá na análise da matéria, poderá aprofundar a análise, inclusive verificando eventuais necessidades de ajustes aos arts. 63 a 78 da Lei nº 5.764, de 1971, que tratam da dissolução e liquidação das sociedades cooperativas.

Cabe, ainda, alertar que a CDEIC, ou eventualmente a própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC quanto à constitucionalidade e juridicidade, examinarão mais detalhadamente as consequências da proposição em tela, haja vista que no regime da falência e da recuperação judicial perquire-se a responsabilidade pessoal dos sócios nas hipóteses elencadas na lei, fator de oneração jurídica não assumido pelas sociedades cooperativas e entidades beneficentes de assistência social, uma vez que não existe a figura de sócio, mas apenas de administrador.

Por fim, apresentamos um precedente favorável do Superior Tribunal de Justiça¹, que manteve o direito à recuperação judicial de uma instituição de mais de 80 anos, denominada Casa Portugal, concedido pelo magistrado de primeiro grau.

¹ Consultado em <http://www.leidefalencia.com.br/noticia.php?id=55/stj-escopo-da-nova-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas>

Da referida decisão, extraímos os seguintes argumentos, que corroboram com o posicionamento já descrito acima:

'Duas ponderações me parecem indispensáveis para apreciação do pedido.

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Ademais, o plano de recuperação está em pleno andamento, inclusive com o cumprimento de suas etapas iniciais, asseverando o magistrado de primeiro grau, verbis:

"...no pouco tempo desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, em 14.06.2006 (fls. 1026), cuja decisão foi publicada em 07.08.2006 (fls. 1489), a recuperanda já apresenta considerável incremento de suas receitas, mais do que quintuplicadas. A projeção do fluxo de caixa apresentada no plano de recuperação a fls. 1599 está sendo praticamente alcançada, conforme atesta o documento de fls. 2800, demonstrando total viabilidade da atividade econômica exercida, com a superação da crise econômico-financeira."

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir

às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 - Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas" - fls. 365.'

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.150, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora